

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: u0ul4e8i SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/03/2016 Projeto de lei nº 90/2016 Protocolo nº 824/2016 Processo nº 187/2016</p>
<p>Autor: Dep. José Domingos Fraga</p>	

Obriga as empresas prestadoras de serviço a encaminhar previamente aos consumidores informações sobre os funcionários que executarão os serviços demandados.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Quando acionadas para prestar serviço, as empresas deverão, no mínimo 1 hora antes do horário agendado, comunicar ao cliente, informando, o nome e o número da matrícula ou Documento de Identidade das pessoas que realizarão o serviço, acompanhados de fotografia, sempre que possível.

§ 1º – Quando for solicitado o agendamento do serviço, o prestador deverá requerer que o cliente especifique um meio de comunicação para que possa ser comunicada identificação do prestador de serviço disponibilizado para aquela solicitação de serviço..

§ 2º – Caso o solicitante não forneça as informações, tal circunstância deverá ser documentada pela empresa em seus registros.

Art. 2º – Para fins desta lei, são consideradas prestadoras de serviços:

I – empresas de telefonia e internet;

II – empresas de televisão a cabo, satélite, digital e afins;

III – empresas especializadas em reparos elétricos e eletrônicos;

IV – autorizadas de empresas de aparelhos de utilidades domésticas;

V – concessionárias de energia elétrica;

VI – empresas fornecedoras de gás encanado para fins residenciais;

VII – empresas de seguro.

Art. 3º – O descumprimento desta lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa

I - multa de até 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF/MT, dobrada em caso de reincidência

II - suspensão da Inscrição Estadual por 30 (trinta) dias;

III - a partir do segundo caso de reincidência a cassação da presente licença.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso I do caput será revertida para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDECON do Estado de Mato Grosso

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Março de 2016

José Domingos Fraga
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo, alertar sobre a necessidade de fazer uma campanha de conscientização dos riscos que se tem ao receber uma pessoa desconhecida em seu domicílio, para prestação de serviços, solicitados, sem que a Empresa tenha fornecido dados sobre o funcionário.

Temos visto em nossa capital e Estado por meio da mídia falada e escrita, e por meio da internet, várias ocorrências que demonstram as situações de risco a que os consumidores foram expostos, como no caso, de ladrões vestidos com uniformes de agentes de saúde; instaladores de gesso, da net e outros.

Desse modo, conveniente que quando acionadas para prestar serviço, as empresas comuniquem ao cliente, no mínimo 1 hora antes do horário agendado, o nome e o número da matrícula ou Documento de Identidade das pessoas que realizarão o serviço, acompanhados de fotografia, sempre que possível.

Para fins do exposto, são consideradas prestadoras de serviços:

I – empresas de telefonia e internet;

II – empresas de televisão a cabo, satélite, digital e afins;

III – empresas especializadas em reparos elétricos e eletrônicos;

IV – autorizadas de empresas de aparelhos de utilidades domésticas;

V – concessionárias de energia elétrica;

VI – empresas fornecedoras de gás encanado para fins residenciais;

VII – empresas de seguro.

São cada vez mais comuns esses relatos de assaltos realizados por bandidos uniformizados, que se apresentam nas residências ou sede de empresas como sendo prestadores de serviço, tais como funcionários de seguradoras, de televisões a cabo, concessionárias de energia elétrica.

Em muitos casos o assalto se concretiza justamente porque o consumidor solicitou o serviço, de forma que, quando os assaltantes se identificam como funcionários da empresa acionada, têm livre acesso ao local, oferecido pelo próprio morador da residência ou empregado da empresa.

Para tanto solicito aos nobres pares que aprovem a presente Indicação, haja vista, ser de grande alcance social.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Março de 2016

José Domingos Fraga
Deputado Estadual